



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00115/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00692.003338/2014-86

INTERESSADO: HENRIQUE AUGUSTO FIGUEIREDO FULGÊNCIO

Assunto: LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Origem: SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO - SGCT

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros

I – Relatório:

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da União, **HENRIQUE AUGUSTO FIGUEIREDO FULGENCIO**, SIAPE 1553678, lotado e em exercício na Secretaria-Geral de Contencioso-SGCT (Departamento de Controle Concentrado de Constitucionalidade), onde requer **Licença para Capacitação**, com fundamento no art. 87 da Lei 8.112/90, para o período de **04.11.2014 a 02.01.2015 (60 dias)**, com a finalidade de **elaborar dissertação do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito**, promovido pela **Universidade de Brasília - UnB**.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: formulário de requerimento de licença para capacitação, em atendimento ao art. 7º, § 1º, inc. I, da Portaria 1.483/2008; declaração da Universidade de Brasília - atestando que a requerente está regularmente matriculada no curso de Pós Graduação stricto sensu, de acordo com as exigências do art. 3º, incs. I e II, da Portaria 219/2002; informações gerais sobre o curso; Projeto de Dissertação; informações funcionais e disciplinares do Advogado da União Requerente; Parecer nº 0475/2014-DAJI/SGCS/AGU-DBCS.

3. O pedido do Requerente foi interposto dentro do prazo estabelecido no caput do art. 7º da Portaria 1.483/2008.

4. A realização da capacitação e a previsão para o depósito e a defesa da dissertação de mestrado – março de 2015 - foram, devidamente, declaradas pela Universidade de Brasília -- UnB.

5. O Requerente justificou seu pedido, enfatizando a utilidade e a pertinência da capacitação em curso com as atividades que desenvolve atualmente na Secretaria-Geral de Contencioso-SGCT, nos seguintes termos:

“ O requerente é aluno de mestrado em direito, área de conhecimento que constitui o objeto das atividades que desenvolve cotidianamente na instituição. Além disso, a dissertação a ser por ele elaborada relaciona-se intimamente à matéria pertinente ao Departamento de Controle Concentrado de Constitucionalidade/SGCT, o qual integra desde 2007, visto que o trabalho que tem em perspectiva versará sobre o instituto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. ”

6. Instada a manifestar-se, a Secretaria-Geral do Contencioso - SGCT opinou pelo deferimento do pleito, conforme **DESPACHO n. 00097/2014/GAB/SGCT/AGU, da lavra da Senhora Secretária-Geral de Contencioso.**

7. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – COGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito. A COGEP, por sua vez, posicionou-se da seguinte forma:

*“...que subsiste o direito à Licença Capacitação para a requerente, sem a ocorrência de impedimentos, referente ao quinquênio de 09.10.2006 a 07.10.2011, que **poderá ser usufruído até 04.10.2016**, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 7º, da Portaria 1.483/2008. Que não há coincidência de gozo de férias pela Requerente confrontando com o período de pleito da licença capacitação, E, também, que não há previsão de Licença para Capacitação para outros servidores na unidade organizacional do requerente para o período pretendido. Sendo assim, observa-se que o percentual previsto no caput do art. 9º da Portaria 1.483/2008 não foi excedido. ”*

8. De igual modo, em atenção ao requerimento da Escola da AGU, a Coordenação de Medidas Disciplinares da Corregedoria-Geral da Advocacia da União certificou a inexistência de procedimento disciplinar em desfavor do Requerente.

9. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito. O DAJI, por sua vez, asseverou não observar óbices jurídicos ao deferimento do pleito, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, e desde que atendidas às observações constantes do referido parecer.

10. Entendo que o processo está em total consonância com todas as observações jurídicas declinadas pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, razão pela qual dou prosseguimento à sua análise.

11. É o relatório.

**II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento.
Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU**

12. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 345/2012, o Conselho Consultivo da Escola da AGU passou a ter competência para analisar e avaliar os pedidos de usufruto de Licença Capacitação, *verbis*:

“Art. 2º - atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”

III – Do Mérito do pedido de licença para capacitação.

13. O Requerente preenche todos os requisitos elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c com os declinados pela Portaria AGU n. 1.483/2008.

14. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”. No caso, o referido requisito encontra-se preenchido como apontado pela COGEP.

15. No que toca aos requisitos elencados pela Portaria AGU n. 1.483/2008, igual sorte socorre o interessado, senão vejamos:

a. Trata-se de licença para elaboração de dissertação de mestrado, previsão expressa no seu art. 3º, § 2º;

b. O pedido foi instruído com todos os documentos mencionados no art. 7º, § 1º da mencionada Portaria, aplicáveis à espécie de afastamento de que ora se trata (licença capacitação para elaboração de dissertação de mestrado), notadamente parecer positivo da chefia imediata;

c. O requerente não responde a processo administrativo disciplinar nem consta, em seus assentamentos funcionais, nenhuma punição em razão desse mesmo procedimento (art. 7º, § 2º);

d. A Escola da AGU já se manifestou conclusivamente sobre a relevância da ação de capacitação para a Instituição e a sua pertinência com o seu Plano de Capacitação (art. 7º, § 3º); e

e. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF (art. 9º).

16. Como é cediço deste Conselho a licença para capacitação está condicionada e limitada pelo poder discricionário da Administração Pública, que avalia a concessão da licença conforme o interesse da Administração. Sendo assim, a justificativa do Requerente e a manifestação da sua Chefia Imediata, abordando os pontos referentes à pertinência/utilidade da capacitação e à repercussão do afastamento na continuidade dos trabalhos, são suficientes para avaliação do convencimento desta Conselheira, no sentido de votar pelo deferimento da licença ora pretendida.

17. No tocante a idoneidade da Instituição promotora do evento, a **UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA** obteve a nota 6 (seis) na avaliação da CAPES e portanto, obedece ao requisito básico estabelecido pela legislação vigente para ser reconhecida pelo Ministério da Educação por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE).

18. O tema da capacitação é matéria que sempre tem previsão no Plano Bienal de Capacitação da AGU – Direito Constitucional, portanto de interesse da Administração, se mencionar que a tese desenvolvida (*DA INEFETIVIDADE DA AD POR OMISSÃO COMO REFLEXO DO CARÁTER HIPERTROFICAMENTE SIMBÓLICO DA CONSTITUIÇÃO: Investigação acerca dos resultados produzidos pelo instituto desde 1988 e crítica ao discurso hermenêutico utilizado pelo STF em sua interpretação*) está diretamente relacionada à atuação cotidiana do interessado na SGCT.

19. A Universidade de Brasília – UnB tem o reconhecimento da excelência no ensino, bem como a idoneidade e seriedade das capacitações por ela promovidas.

20. o Advogado da União, ora Requerente, assumiu compromisso, de ao término da licença, no caso de deferimento, atender as exigências dos arts. 10, § 1º e 2º, e 11 da Portaria 1.483/2008.

21. Por derradeiro, de modo a padronizar e objetivar os prazos de concessão das licenças para capacitação para os fins de elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso em suas diversas modalidades (monografia de especialização, dissertação de mestrado e tese de doutorado), o Conselho Consultivo da Escola da AGU baixou a Resolução/CCEAGU nº 1, de 21 de novembro de 2012, estabeleceu o prazo máximo de 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, realizado no país, senão vejamos:

“Art.1º A licença para capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90, será concedida aos membros e servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal pelos seguintes prazos máximos:

(...)

III – de até 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, realizado no país;”

22. O pedido que ora se analisa encontra-se inserido na hipótese do inciso III do art.1º da Resolução/CCEAGU nº 1, de 21 de novembro de 2012, e observa sua prescrição, uma vez que o período de licença totaliza 60 (sessenta) dias de afastamento de suas atividades laborais.

23. Assim, voto por manter o entendimento consolidado pela Resolução CCEAGU nº 01/2012 deste Conselho Consultivo, deferindo o pleito formulado pelo prazo requerido.

IV – Conclusão

24. Ante o exposto, reconhecendo-se que o Requerente preenche os requisitos necessários à concessão da Licença para Capacitação, opina-se pelo deferimento do afastamento de suas funções laborais no período de **04.11.2014 a 02.01.2015**, perfazendo um total de 60 (sessenta) dias.

25. Encaminhe-se à Secretaria do Conselho da EAGU, solicitando que o assunto seja incluído em pauta, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para as providências que se fizerem necessárias.

26. Encaminhe-se à **Secretaria do Conselho Consultivo da EAGU** para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2014.

Juliana Sahione Mayrink Neiva

Advogada da União

Diretora da Escola da AGU

Membro do Conselho Consultivo da EAGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00692003338201486 e da chave de acesso a1ad3de0

Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 432568 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA. Data e Hora: 20-10-2014 16:49. Número de Série: 5433722233594778204. Emissor: AC CAIXA PF v2.
